



e artigo 110, §1º, ambos do Código Penal, a ação penal prescreve no lapso temporal de 03 (três) anos se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.IV - Portanto, considerando a data da sentença (01/12/2015 - fl. 94) até a presente data (29/11/2021), transcorreu lapso superior a 03 (três) anos, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa.V - RECURSO NÃO PROVIDO.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”.

**22.Processo: 0000623-89.2017.8.04.3200 - Apelação Criminal, Vara Única de Borba**

**Apelante: Gabriel Coelho Batista.**

Defensor: Newton Ramon Cordeiro de Lucena (OAB: 9020/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

**Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.**

Promotora: Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda (OAB: 3491/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Rita Augusta de Vasconellos Dias.

Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - CULPABILIDADE EVIDENCIADA - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO PRIVILEGIADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1.Como relatado, a defesa do apelante sustenta a tese de negativa de autoria sob o argumento de que não há elementos probatórios seguros nos autos a evidenciar a sua participação no crime, insurgindo-se especificamente contra o depoimento da única testemunha, por supostamente apresentar pontos contraditórios. 2.No tocante à culpabilidade, a materialidade restou sobejamente comprovada pela Certidão de Ocorrência (fl. 4), Auto de Exibição e apreensão (fl. 10) e Termo de Entrega (fl. 11). Quanto à autoria, o conjunto probatório como um todo é uníssono em atribuí-la ao Apelante. Pesa em seu desfavor o fato de ter sido reconhecido pela vítima como o autor do crime, fato que é corroborado pela confissão do Apelante em sede inquisitorial. Há ainda o fato de ter sido preso ainda em estado de flagrância logo após o crime, com a res furtiva. 3.Nesse contexto, reputo que a alegada insuficiência de provas aduzida pela defesa se encontra dissonante aos demais elementos probatórios. Logo, a mera negativa de autoria pelo Apelante, dissociada de provas que fundamentem tal pretensão, se mostra uma frágil tentativa de se eximir de sua culpabilidade.4.Com efeito, conforme Certidão de Antecedentes (fl. 15) e Auto de Exibição e Apreensão (fl. 10), evidencia-se que o Apelante é tecnicamente primário e que a res furtiva é inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Logo, deve ser beneficiado com a desclassificação da conduta delitiva para a forma privilegiada, nos termos do artigo 155, §2º, do Código Penal. 5.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em parcial consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e dar parcial provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão.”.

**23.Processo: 0000750-86.2014.8.04.2600 - Apelação Criminal, Vara Única de Barcelos**

**Apelante: Manuel José Pinto Perrone.**

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Laiane Tammy Abati.

**Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.**

Promotora: Karla Cristina da Silva Sousa.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Aguiuelo Balbi Junior.

Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENAS EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A tese principal do apelante resume-se no conhecimento e provimento da apelação, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. A defesa aponta que desde a publicação da sentença em 10/12/2015, último marco interruptivo da prescrição da pretensão estatal, já decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos sem que houvesse uma nova causa de interrupção da prescrição ou seu trânsito em julgado.2. Constatou-se que, a hipótese dos autos trata-se da modalidade de prescrição intercorrente, com base na pena em concreto, uma vez que o marco temporal inicial decorre da publicação da sentença condenatória, prazo contado até o trânsito em julgado para a defesa, desde que ocorrido o trânsito em julgado para a acusação ou desprovido o seu recurso.3. No caso em tela, considerando que a prescrição regula-se pela pena aplicada, e que a mesma foi culminada em 01 (um) ano, 01 (mês) e 05 (cinco) dias de detenção, pelo cometimento do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12, da Lei de n.º 10.826/03, resta configurada a prescrição retroativa quando constatado o transcurso de mais de 04 (quatro) desde a publicação da sentença e a presente data, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, V e art. 110, §1º, todos do Código Penal.4. Recurso conhecido e provido, para declarar extinta a punibilidade do réu. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”.

**24.Processo: 0233001-50.2013.8.04.0001 - Apelação Criminal, Vara Especializada do Meio Ambiente**

**Apelante: 53.ª Promotoria de Justiça - Meio Ambiente.**

Promotor: Valber Diniz da Silva (OAB: 4014A/MP).

Testemunha: Fernando Peron Gomes - Soldado da Polícia Militar.

Testemunha: Hedilmar Firmino e Silva.

Testemunha: Elisandra Campos Assunção - Perita Criminal.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

**Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.**

Promotor: Carlos Sérgio Edwars de Freitas.

**Apelado: Altamiro Leao de Oliveira Filho.**